

RE: RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023 - MOCOCA/SP

licitacao.cpl Prefeitura <licitacao.cpl@mococa.sp.gov.br>

Ter, 30/01/2024 10:38

Para: Jhennyffer Amaral <licitacao2@tradetek.com.br>

Bom dia!

Acuso o recebimento!

att,

Leandro José da Rocha Pichotano

Pregoeiro /Presidente da CPL



De: Jhennyffer Amaral <licitacao2@tradetek.com.br>

Enviado: terça-feira, 30 de janeiro de 2024 10:13

Para: licitacao.cpl Prefeitura <licitacao.cpl@mococa.sp.gov.br>

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023 - MOCOCA/SP

Prezados, bom dia!

A empresa **TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA**, CNPJ 08.184.542/0002-54, com sede à Rua Evaristo da Veiga, 101, sala G, Joinville/SC, CEP.: 89216215, vem por meio deste, **apresentar recurso administrativo**, conforme anexo.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

Atenciosamente,

--

Jhennyffer Amaral
Analista de licitações

licitacao2@tradetek.com.br

+55 (41) 3039-3900

TRADETEK®

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE MOCOCA – ESTADO DE SÃO PAULO**

**REF. EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.428/2023**

**TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA
LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.184.542/0002-54, com sede na Rua Evaristo da Veiga, n. 101, bairro Glória, Joinville, Santa Catarina, CEP 89216-215, por sua representante (procuração anexa) Sra. Geovanna Katerine Locatelli de Oliveira, brasileira, solteira, coordenadora de licitações, portadora da cédula de identidade RG n. 10.390.740-3 e inscrita no CPF/MF sob o n. 087.351.559-57, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **recurso administrativo** em face da decisão de **inabilitação da ora Recorrente** proferida na sessão de abertura e julgamento dos documentos de habilitação.

 **MATRIZ**

R. General Potiguara, 1428 | Conj. 6
CEP: 81050-500
Novo Mundo - Curitiba (Paraná)
CNPJ: 08.184.542/0001-73

 **FILIAL**

R. Evaristo da Veiga, 101
CEP: 89216-215
Glória - Joinville (Santa Catarina)
CNPJ: 08.184.542/0002-54

 **LOGÍSTICA**

R. General Potiguara, 1428 | Conj. 6
CEP: 81050-500
Novo Mundo - Curitiba (Paraná)
CNPJ: 08.184.542/0001-73



1. MOTIVOS PARA REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A ora Recorrente foi inabilitada, a pedido da licitante Zagonel S.A, do certame em epígrafe, sob o pretexto de que o Anexo XIV não estaria no bojo do envelope n. 01 de habilitação:

apresentou declarações dos anexos XIV e XII e (3) Empresa TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA Não apresentou declaração do anexo XIV. O representante da empresa TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA requereu que constasse em ata que o Anexo XIV foi enviado dentro do envelope n° 02 de proposta, junto com a documentação da luminária por se tratar de garantia das luminárias e serviços, sendo requerido pelo representante da mesma pegar o documento do envelope n° 02 ou lavar a respectiva declaração na hora (cf. acórdão 1211/2021 do TCU), sanando o vício, porém não sendo concedida tal providência por parte da CPL. O representante da empresa CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA requereu que constasse em ata os seguintes

O Anexo XIV se refere à declaração da própria empresa que garante as luminárias e o serviços que serão prestados.

Não se trata, portanto, de atestados ou documentos diretamente relacionados à documentação exigida pelo art. 27 da Lei 8.666/1993 e às qualificações da empresa licitante:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.

Tanto é assim que não há qualquer referência ao Anexo XIV nos documentos mencionados pelo item 6 do Edital.



Note-se que a referida declaração do Anexo XIV se relaciona às condições da própria contratação e dos materiais a serem empregados durante a execução do objeto – não há relação com a idoneidade da licitante.

Conforme lição de Marçal Justen Filho:

Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Por decorrência, a ausência de requisito de habilitação acarreta o afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta. O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. **É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.**

(Comentários à lei de licitação. 15ª ed. São Paulo: 2012, p. 454)

Sendo assim, a referida declaração de garantia exigida na fase de habilitação é inválida e não encontra respaldo firme no Edital.

Seja como for, e mesmo que superado tal óbice, é impossível que não se infira da mera participação na licitação, que todas as licitantes aceitaram e declararam garantir seus produtos nos termos exigidos pelo Município.

Isso se dá no exato momento em que as licitantes formularam sua proposta e a depositaram para a Comissão. Mais do que isso, tal declaração de garantia necessariamente será ratificada por ocasião da assinatura da minuta do Contrato disposta no próprio Edital.

O próprio Edital, em diversas passagens às quais os licitantes devem aderir (por força do item 3.3 do Edital), determina a prestação da referida garantia. Destacam-se as



R. General Potiguara, 1428 | Conj. 6
CEP: 81050-500
Novo Mundo - Curitiba (Paraná)
CNPJ: 08.184.542/0001-73



R. Evaristo da Veiga, 101
CEP: 89216-215
Glória - Joinville (Santa Catarina)
CNPJ: 08.184.542/0002-54



R. General Potiguara, 1428 | Conj. 6
CEP: 81050-500
Novo Mundo - Curitiba (Paraná)
CNPJ: 08.184.542/0001-73



seguintes regras editalícias, das quais se infere (quando menos) a declaração tácita de garantia:

Edital

3.3. O ato da entrega da proposta pela empresa licitante já caracteriza declaração desta, sob as penas da lei, de que conhece todos os termos do presente edital e com eles concorda, e não há fatos impeditivos à sua participação e atende plenamente aos requisitos de habilitação.

Anexo I – tratando das condições luminárias

As luminárias serão do tipo pública com tecnologia LED, com alimentação dos LEDs em corrente contínua (DC), vida útil do conjunto mínima 90.000 horas @L70 segundo a LM-80 para o LED utilizado (considerando a temperatura medida no ensaio ISTMT, de acordo com Anexos C e D da Portaria INMETRO / ME - número 62- de 17/02/2022) com declaração de **garantia** das luminárias LED, **por defeito de fabricação, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos**, expedida e assinada pelo fabricante da luminária e com certificado ativo conforme Portaria 20/62 do INMETRO.

4.1.6. Documentação de comprovação das luminárias

- Catálogo com dados técnicos dos produtos dentro do envelope de PROPOSTA COMERCIAL, as fichas técnicas, catálogos, registros do INMETRO (ou ILAC – “International Laboratory Accreditation Cooperation”) certificado de **garantia** e ensaios de laboratórios credenciados pelo INMETRO; tudo a fim de verificar a efetiva qualidade dos produtos ofertados na proposta, bem como, verificar se os produtos

Rua XV de Novembro, nº 360, 3º andar, Centro – CEP: 13736-020

Telefone: (19) 3656-9809

Email: licitacao.cpl@mococa.sp.gov.br

Página 42 de 90



PREFEITURA DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Setor de Licitações

apresentados na fase das Amostras são compatíveis com aqueles que foram apresentados na proposta comercial;

- Certificado de avaliação da conformidade conforme os requisitos da Portaria nº 20/62 INMETRO das luminárias ofertadas;
- Registro de objeto INMETRO ativo das luminárias ofertadas;
- Declaração de **garantia** por defeito de fabricação, pelo prazo mínimo de cinco (05) anos, expedida e assinada pelo fabricante da luminária;

4.1.12. **Garantia**

As luminárias deverão possuir termo de **garantia** expedido diretamente pelo fabricante.

A **garantia** das luminárias deverá ser de 05 (cinco) anos de funcionamento para a luminária, a partir da data da nota de venda ao consumidor, contra qualquer defeito dos componentes, controlador, dispositivos, materiais, montagem ou de fabricação das luminárias.

Relé, mão de obra e os demais materiais terão **garantia** de 1 (um) ano.

Minuta do Contrato

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS GARANTIAS DAS LUMINÁRIAS, DOS SERVIÇOS E DOS RELÉS

15.1. As luminárias adquiridas pela Prefeitura têm garantia pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data da assinatura do contrato. No período de garantia, a empresa contratada se obriga a trocar por outra luminária equivalente ou reparar a luminária que tenha apresentado defeito de fabricação ou de instalação.

15.2. No tocante à garantia pelos serviços de instalação, essa será concedida pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do aceite final da obra emitido pelo servidor público responsável pelo

Rua XV de Novembro, nº 360, 3º andar, Centro – CEP: 13736-020

Telefone: (19) 3656-9809

Email: licitacao.cpl@mococa.sp.gov.br

Página 76 de 90



PREFEITURA DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Setor de Licitações

contrato ou pelo servidor público responsável pelo setor de obras públicas e engenharia do município.

15.3. Quantos aos relés, também adquiridos pela Prefeitura meio deste certame, possuem garantia por meio do fabricante e a referida garantia deverá ser acionada diretamente pela Prefeitura. O prazo de garantia dos relés também será de 05 (cinco) anos, contados a partir da data da assinatura do contrato.

Logo, não há qualquer sentido em se eliminar do certame licitante pelo motivo exposto na ata. Sobretudo porque a mera participação na licitação e formulação de



proposta já são suficientes para que a Administração possa exigir do licitante vencedor às garantias previstas no Edital e no Contrato.

Em outros termos, o Anexo XIV é completamente dispensável na fase de habilitação – sendo que o compromisso de garantia prestados pela licitante pode ser extraída da própria formulação da proposta.

Como se não bastasse, **não se está diante de um caso de não apresentação da referida declaração – conforme registrada pela representante da Recorrente na sessão de abertura do envelope n. 01.**

Conforme se extrai da ata da sessão, a Recorrente apresentou a declaração assinada no prazo indicado pelo Edital. Porém, induzida pela redação dúbia do Edital e pelo fato de tal declaração dizer respeito à qualidade das luminárias propostas (e não às condições da empresa), acabou por anexá-la no envelope n. 02.

Sendo assim, e considerando que a concorrência é fechada (sem fase de lances), não haveria qualquer comprometimento da lisura do certame se:

- (1) Na sessão de abertura das propostas, condicione a leitura e registro da proposta da Recorrente se confirmada a existência da declaração;
- (2) Antes da sessão de abertura das propostas, a CPL abra o envelope n. 02, retire a declaração de garantia, e confira o documento.

Nessa linha, segue a orientação da Consultoria Zênite em licitações: <https://zenite.blog.br/licitacao-x-troca-de-conteudo-de-envelopes/> . No presente caso, referida diligência estaria respaldada nas seguintes regras editalícias:



R. General Potiguara, 1428 | Conj. 6
CEP: 81050-500
Novo Mundo - Curitiba (Paraná)
CNPJ: 08.184.542/0001-73



R. Evaristo da Veiga, 101
CEP: 89216-215
Glória - Joinville (Santa Catarina)
CNPJ: 08.184.542/0002-54



R. General Potiguara, 1428 | Conj. 6
CEP: 81050-500
Novo Mundo - Curitiba (Paraná)
CNPJ: 08.184.542/0001-73



3.4. Os envelopes previstos neste instrumento convocatório serão abertos em sessão pública pela Comissão de Julgamento.

3.5. Em atenção aos termos do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, bem como, ao Acórdão nº 3.340/2015 – Plenário do Tribunal de Contas da União, visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, fica resguardada a possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo a qualquer tempo.

Ressalte-se que a abertura do envelope n. 02 não permitirá qualquer tipo de fraude ou conluio entre os licitantes. Isso, porque os licitantes já formularam suas propostas, não podendo mais alterá-las. Não há espaço, aqui, para má-fé.

Com respeito, beira o absurdo (respaldado pelo apego ao excesso de formalismo ou a necessidade de privilegiar outros licitantes) em se eliminar a Recorrente pelo motivo exposto na ata.

Mantida tal decisão, a Comissão de Licitação agirá com excesso de formalismo, contrário à finalidade do procedimento licitatório. Assim, praticará ato ilegal e nulo, colocando em risco a lisura do certame, conforme entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO (DE OFÍCIO). MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2015. CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SERRO/MG. FASE DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO FALTANTE. TROCA DE ENVELOPES PELA EMPRESA LICITANTE. VÍCIO FORMAL. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- Na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso.

- Segurança concedida a fim de que a impetrante tenha seus documentos referentes à habilitação integralmente analisados, relevando-se o equívoco ao trocar o conteúdo dos envelopes destinados à habilitação e à proposta.

- Vislumbra-se ofensa ao direito líquido e certo à permanência na concorrência pública nº 009/2015, pois, do ponto de vista material, não se pode falar que a impetrante não



atendeu aos requisitos da fase de habilitação, vez que seus documentos sequer foram apreciados pela Comissão Permanente de Licitação.

- Inexistência de má-fé e de quebra ao princípio da isonomia de tratamento aos licitantes, posto que inalterável a proposta da impetrante, o mesmo sucedendo em relação às ofertadas pelos demais licitantes.

- É do interesse da própria Administração a participação do maior número possível de licitantes, devendo-se afastar rigorismos inúteis.

- Sentença confirmada no reexame necessário. Recurso prejudicado.

Trecho do voto:

A segurança foi concedida a fim de que a empresa requerente tenha seus documentos referentes à habilitação integralmente analisados, superando-se um defeito formal, qual seja a troca de envelopes. (...) É notório que a exigência editalícia quanto à forma de apresentação dos documentos, em 02 (dois) envelopes, deveria ser cumprida, tanto é que, quem não o fez, sofreu como consequência a inabilitação. (...) A aplicação dessa regra tem que ser temperada com o princípio da razoabilidade, é necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o "interesse público" de cumprir o Edital, possa eliminar licitantes e propostas vantajosas à Administração. (...) Dessarte, quando o defeito é irrelevante, deve-se interpretar a regra do edital com atenuação, superando-se o rigor extremado do Edital para garantir a realização efetiva das funções atribuídas ao Estado. (...) A meu ver, o equívoco na troca dos envelopes pode ser relevado, diante da inexistência de má-fé. (...) Com efeito, alguns documentos referentes à habilitação (envelope nº 1) foram colocados no envelope nº 2, destinado à proposta, entretanto isso não significa que o processo licitatório foi maculado. (...) O equívoco poderia ser detectado com facilidade, se a autoridade se detivesse na análise do conteúdo dos envelopes. (...) Como expôs o douto Sentenciante, a Comissão, presidida pela segunda impetrada, poderia ter permitido à impetrante retirar referidos documentos do envelope nº 2, colocando-os no envelope nº 01, sem quebrar o sigilo e causar prejuízo aos demais concorrentes. (...) Ressalte-se que todos os documentos foram apresentados ainda na fase de habilitação, em dois envelopes com numeração distinta, mas entregues conjuntamente, logo não se pode arguir a inversão de fases, antes de ser apresentada a melhor proposta de preços, foi possível constatar a regularidade da documentação da requerente, quanto aos critérios exigidos. (...) Portanto, não há que se falar em má-fé e quebra ao princípio da isonomia de tratamento, posto que inalterável a proposta da impetrante, o mesmo sucedendo em relação às ofertadas pelos demais licitantes. (...) O formalismo não pode ser interpretado de maneira absoluta, principalmente porque



R. General Potiguara, 1428 | Conj. 6
CEP: 81050-500
Novo Mundo - Curitiba (Paraná)
CNPJ: 08.184.542/0001-73



R. Evaristo da Veiga, 101
CEP: 89216-215
Glória - Joinville (Santa Catarina)
CNPJ: 08.184.542/0002-54



R. General Potiguara, 1428 | Conj. 6
CEP: 81050-500
Novo Mundo - Curitiba (Paraná)
CNPJ: 08.184.542/0001-73



existem outros princípios informadores do sistema que, aparentemente, mostram-se antinômicos entre si. (...) No caso da licitação, vários princípios a informam, tais como o da igualdade, legalidade, competitividade, impessoalidade, vinculação do edital, julgamento objetivo, e adjudicação compulsória, etc. (...) Tais princípios têm por objetivo permitir à Administração a escolha da melhor proposta e a igualdade dos licitantes, daí porque podem ser relativizados, para que seja atendida a finalidade da licitação, de modo a evitar que um princípio se imponha à custa da supressão de outro princípio, ou até mesmo contrarie o sistema cujos princípios são seus alicerces. (...) Por oportuno, cito precedente do col. STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida." (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163)

Assim, a despeito do vício apontado, em que não se fala em "ausência" de documentação para aferição na fase de habilitação, mas mera irregularidade formal, consubstanciada em um equívoco quanto à forma de apresentação dos documentos exigidos pelo instrumento editalício, diante da troca de envelopes de documentação e proposta. (...) Destarte, vislumbro ofensa ao direito líquido e certo da impetrante, pois, do ponto de vista material, não se pode falar que a impetrante não atendeu aos requisitos da fase de habilitação, vez que seus documentos sequer foram apreciados pela Comissão de Licitação. (...) Logo não é possível afirmar se reúne ou não as condições para disputar o processo licitatório, sendo direito seu, devidamente comprovado, concorrer em igualdade de condições com os demais licitantes, visto que a sua inabilitação, por vício formal, violou frontalmente tal direito. (...) Sobre tal aspecto, transcrevo os dizeres da d. Promotora de Justiça em 1º grau (ff. 1.125/1.127): "Insta salientar que o fim da fase de habilitação é confirmar se a concorrente exerce suas atividades de forma legal, se está quite com as fazendas e se não há nenhuma pendência jurídica. Tal fim foi alcançado com a apresentação de todos os documentos exigidos, não sendo possível a sua desclassificação, por um mero erro de interpretação do item 5.1, que ensejou a inserção de alguns dos documentos no envelope de nº 02." (...) Portanto, demonstrado que restaram preenchidos todos os requisitos necessários

ao deferimento do pedido da impetrante para continuar no processo licitatório, patente está a existência de seu direito líquido e certo, devendo ser mantida a r. sentença que concedeu a segurança.

(TJMG, 4ª CC, AC 1.0671.15.001291-0/001, Rel. Des. Heloisa Combat, p. 13.09.2016)

Licitação. Troca de envelopes de documentação e proposta. Equívoco relevável no caso. Relevável o equívoco evidente consistente em o licitante de transporte público alternativo (lotação) trocar o conteúdo dos envelopes destinados à documentação de habilitação e à proposta. Inexistência de má-fé e de quebra ao princípio da isonomia de tratamento aos licitantes, posto que inalterável a proposta do impetrante, previamente aberta, o mesmo sucedendo em relação às ofertadas pelos demais licitantes. Interessa à própria Administração a participação do maior número possível de licitantes, devendo-se afastar rigorismos inúteis. Sentença concessiva de segurança mantida.

(TJDFT, 4ª T, AC 4735498, Rel. Des. Mario Machado, j. 30.03.1998)

Considerando o exposto, e para que se evite o cometimento de grave ilegalidade e de severos prejuízos para o Município de Mococa, pede-se o **provimento do presente recurso** com o fim de habilitar a Recorrente para a fase de abertura e registro de sua proposta de preço.

Para todos os fins, a Recorrente reapresenta, no presente momento, a declaração do Anexo XIV – o que não afeta a firmeza e seriedade da proposta já apresentada, bem como suas condições prévias de habilitação para execução do objeto contratado (devidamente comprovadas pelos documentos tempestivamente apresentados).

2. INABILITAÇÃO DA LICITANTE ZAGONEL S.A

De forma antiisonômica, a Comissão de Licitação parece ter tolerado a constatação quanto à empresa Zagonel:



apresentados para fornecimento não atinge o quantitativo exigido no edital. (3) empresa ZAGONEL S.A, que não apresentou a NR6 dos profissionais e que foram apresentadas apenas o manual de instrução do uso do EPI e que não apresenta o certificado da NR, bem como não comprovou o vínculo empregatício dos profissionais que são seus eletricitas responsáveis pelos serviços que serão executados. Ademais, a CPL verificou que a empresa ILUMITERRA

Ocorre que, na ata de julgamento da documentação de inabilitação, não se consignou os motivos pelos quais a ausência de referida documentação foi tolerada. Pede-se, portanto, a devida consideração dos apontamentos realizados, inabilitando-se a referida licitante.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto, e sempre com o devido respeito, pede-se o provimento do presente recurso.

Por fim, a Tradetek coloca-se à disposição da Comissão para prestar quaisquer esclarecimentos relacionados aos seus documentos de habilitação. Pede-se que quaisquer comunicações ou decisão a respeito do presente recurso seja realizado por meio dos e-mails: licitacao@tradetek.com.br / licitacao2@tradetek.com.br.

Joinville, 30 de janeiro de 2024.

GEOVANNA KATERINE
LOCATELLI DE
OLIVEIRA:0873515595
7

Assinado de forma digital
por GEOVANNA KATERINE
LOCATELLI DE
OLIVEIRA:08735155957
Dados: 2024.01.30 10:07:21
-03'00'

TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LIMITADA
GEOVANNA KATERINE LOCATELLI DE OLIVEIRA
RG: 10.390.740-3

08.184.542/0002-54

TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO
PÚBLICA E INFRAESTRUTURA

RUA EVARISTO DA VEIGA, Nº 101
BAIRRO GLÓRIA - CEP 89216-215
JOINVILLE - SC



MATRIZ

R. General Potiguara, 1428 | Conj. 6
CEP: 81050-500
Novo Mundo - Curitiba (Paraná)
CNPJ: 08.184.542/0001-73



FILIAL

R. Evaristo da Veiga, 101
CEP: 89216-215
Glória - Joinville (Santa Catarina)
CNPJ: 08.184.542/0002-54



LOGÍSTICA

R. General Potiguara, 1428 | Conj. 6
CEP: 81050-500
Novo Mundo - Curitiba (Paraná)
CNPJ: 08.184.542/0001-73



PROCURAÇÃO PARTICULAR

A TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA, empresa brasileira de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 08.184.542/0001-73, com sede no endereço Rua General Potiguara, 1428 - Conj. 6 - Novo Mundo, Curitiba - PR, CEP 81.050-500, bem como sua filial inscrita no CNPJ sob nº 08.184.542/0002-54, situada na Rua Evaristo da Veiga, 101, bairro Glória, Joinville - SC, CEP 89216-215, neste ato representada por seu representante legal, o Senhor **Renato Gomes de Araujo**, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 6.225.015-1 SSP/PR e CPF sob o nº 005.139.889-39, nomeia e constitui sua bastante procuradora, a Senhora **Geovanna Katerine Locatelli de Oliveira**, portadora da cédula de identidade nº 10.390.740-3 SSP/PR e CPF nº 087.351.559-57, residente e domiciliada à Rua Octávio Schiavon nº 173, Capão da Imbuia, CEP 82800-360; que confere poderes para representá-lo PERANTE administração Pública, na Esfera Federal, Estadual, Municipal, Distrito Federal e Autarquias, podendo para tanto, apresentar documentos e propostas, formular ofertas, lances de preços, descontos, assinar declarações, fazer impugnações, manifestar motivadamente a intenção de recorrer, interpor recurso, assinar atas dos trabalhos e demais documentos, receber avisos, notificações ou informações, enfim praticar todos os atos necessários dentro do processo licitatório independente da MODALIDADE.

Validade: 12 (doze) meses.

Curitiba, 03 de janeiro de 2024

RENATO	Assinado de forma digital por RENATO GOMES DE ARAUJO:00513988939 Dados: 2024.01.04 12:46:52 -03'00'
GOMES DE	
ARAUJO:00513	
988939	

TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA
CNPJ Nº 08.184.542/0001-73
RENATO GOMES DE ARAÚJO
RG nº 6.225.015-1 SSP/PR
CPF nº 005.139.889-39



R. General Potiguara, 1428 | Conj. 6
CEP: 81050-500
Novo Mundo - Curitiba (Paraná)
CNPJ: 08.184.542/0001-73



R. Evaristo da Veiga, 101
CEP: 89216-215
Glória - Joinville (Santa Catarina)
CNPJ: 08.184.542/0002-54



R. General Potiguara, 1428 | Conj. 6
CEP: 81050-500
Novo Mundo - Curitiba (Paraná)
CNPJ: 08.184.542/0001-73

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

NOME
GEOVANNA KATERINE LOCATELLI DE OLIVEIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
103907403 SESP PR

CPF
087.351.559-57

DATA NASCIMENTO
13/11/1995

FILIAÇÃO
VALCIR DOS SANTOS OLIVEIRA
MICHELLE ABIGAIL LOCATELLI

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
06347743108

VALIDADE
12/06/2024

1ª HABILITAÇÃO
17/04/2015

OBSERVAÇÕES

Geovanna K. de Oliveira
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CURITIBA, PR

DATA EMISSÃO
12/06/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

01641218465
PR916469370

PARANÁ

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1876639528

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.



**ANEXO XIV
GARANTIA DAS LUMINÁRIAS E DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO**

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA/SP
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.428/2023
TIPO MENOR PREÇO COM EXECUÇÃO POR EMPREITADA GLOBAL**

Prefeitura Municipal de Mococa, localizada na Rua Quinze de Novembro, 360 - Centro, Mococa - SP. CEP: 13730-020, aos cuidados da Comissão Municipal de Licitações:

Prezados Senhores(as) Servidores(as) desta municipalidade, a **TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA**, CNPJ 08.184.542/0002-54, com sede à Rua Evaristo da Veiga, 101, sala G, Joinville/SC, CEP.: 89216215, através de sua representante legal a Sr. RENATO GOMES DE ARAUJO, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 6.225.015-1 SSP/PR e CPF sob o nº 005.139.889-39, em atendimento às condições da CONCORRÊNCIA PÚBLICA acima referida, vem perante V.Sas., informar para os devidos fins que as luminárias adquiridas pela Prefeitura têm garantia pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data da assinatura do contrato. No período de garantia, a empresa contratada se obriga a trocar por outra luminária equivalente ou reparar a luminária que tenha apresentado defeito de fabricação ou de instalação.

No tocante à garantia pelos serviços de instalação, essa será concedida pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do aceite final da obra emitido pelo servidor público responsável pelo contrato ou pelo servidor público responsável pelo setor de obras públicas e engenharia do município.

Quantos aos relés, também adquiridos pela Prefeitura meio deste certame, possuem garantia por meio do fabricante e a referida garantia deverá ser acionada diretamente pela Prefeitura. O prazo de garantia dos relés também será de 05 (cinco) anos, contados a partir da data da assinatura do contrato.

O prazo máximo para a realização desse atendimento de troca será de 30 (trinta) dias úteis. Era o que tinha a declarar, a fim de produzir os efeitos jurídicos e legais de direito.

Joinville/SC, 08 de janeiro de 2024
RENATO GOMES DE ARAUJO:00513988939
39

Assinado de forma digital por
RENATO GOMES DE
ARAUJO:00513988939
Dados: 2024.01.08 11:06:46 -03'00'

TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA
RENATO GOMES DE ARAUJO
RG nº 6.225.015-1 SSP/PR
CPF nº 005.139.889-39
SÓCIO DIRETOR

08.184.542/0002-54

TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO
PÚBLICA E INFRAESTRUTURA

RUA EVARISTO DA VEIGA, Nº 101
BAIRRO GLÓRIA - CEP 89216-215
JOINVILLE - SC



R. General Potiguara, 1428 | Conj. 6
CEP: 81050-500
Novo Mundo - Curitiba (Paraná)
CNPJ: 08.184.542/0001-73



R. Evaristo da Veiga, 101
CEP: 89216-215
Glória - Joinville (Santa Catarina)
CNPJ: 08.184.542/0002-54



R. General Potiguara, 1428 | Conj. 6
CEP: 81050-500
Novo Mundo - Curitiba (Paraná)
CNPJ: 08.184.542/0001-73